



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º; e acrescentem-se alíneas “a” a “c” ao inciso XIII do *caput* do art. 7º, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) a) a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial, poderá ser estabelecida por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, considerando as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das realidades regionais;

b) a negociação coletiva deverá observar, na disciplina da jornada de trabalho, fatores como a sazonalidade das atividades, a natureza dos serviços prestados, a competitividade dos setores econômicos e os impactos sobre a geração e manutenção de empregos;

c) é facultado às partes, mediante negociação coletiva, instituir modelos diferenciados de organização da jornada de trabalho, inclusive quanto à sua distribuição semanal, desde que respeitados os limites constitucionais.

.....

§ 2º É garantida a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, podendo o contrato individual de trabalho estabelecer condições específicas de prestação laboral, inclusive por hora



trabalhada, desde que respeitados os limites fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de que trata o inciso XIII, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da PEC nº 221, de 2026, de modo a assegurar que a implementação das novas regras constitucionais relativas à jornada de trabalho ocorra de forma compatível com a diversidade das relações laborais e com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e social.

A proposta de redução da jornada de trabalho constitui tema de elevada relevância social e econômica, cujos efeitos tendem a se manifestar de maneira distinta entre os diversos setores produtivos, atividades profissionais e regiões do País. Por essa razão, mostra-se recomendável que o texto constitucional preserve mecanismos capazes de conferir flexibilidade e adaptabilidade à sua aplicação prática, sem afastar a proteção assegurada aos trabalhadores.

Nesse contexto, a negociação coletiva desempenha papel fundamental na construção de soluções equilibradas e adequadas às peculiaridades de cada categoria profissional e econômica. A própria Constituição Federal reconhece, em seu art. 7º, inciso XXVI, as convenções e os acordos coletivos de trabalho como instrumentos legítimos de composição dos interesses entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual sua valorização contribui para a efetividade das normas trabalhistas e para a redução de conflitos nas relações de trabalho.

A emenda proposta busca conferir maior segurança jurídica à implementação da redução da jornada de trabalho ao explicitar que sua operacionalização poderá observar as especificidades das atividades econômicas,



as características dos diferentes regimes laborais e os impactos decorrentes da reorganização das jornadas, sempre mediante negociação coletiva e observância dos limites constitucionais de proteção ao trabalhador.

Adicionalmente, a proposta disciplina a possibilidade de organização da prestação laboral com base na carga horária efetivamente trabalhada, estabelecendo critérios objetivos para a proporcionalidade da remuneração e dos direitos trabalhistas, preservando os patamares mínimos de proteção social previstos no ordenamento jurídico.

As medidas propostas não alteram os objetivos centrais da PEC, mas contribuem para sua melhor aplicação prática, harmonizando a valorização do trabalho humano, a autonomia coletiva das partes, a segurança jurídica e a necessária adaptação das relações laborais às transformações econômicas e sociais contemporâneas.

Dessa forma, a presente emenda promove o aperfeiçoamento do texto constitucional proposto, fortalecendo a efetividade da norma e favorecendo sua implementação de maneira equilibrada e sustentável.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

